



---

## FRAUDE FISCAL QUALIFICADA

O Ministério Público, no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) deduziu acusação contra 2 arguidos pela prática do crime de fraude fiscal qualificada.

A acusação foi proferida contra dois arguidos (1 sociedade e o seu sócio-gerente) por crime de fraude fiscal qualificada, numa investigação com origem em diversas comunicações de operações bancárias suspeitas, efetuadas pelo BANIF e o (então) BES.

Com sede e domicílio fiscal em Cascais, a sociedade dedica-se à atividade de comércio e lapidação de pedras preciosas, importação e exportação, e coletada em sede de IRC; e, o arguido (sócio-gerente desta) tem residência e domicílio fiscal em Lisboa, sujeito passivo de IRS.

No período compreendido entre os anos de 2011 e 2015, o arguido, na qualidade de sócio-gerente da arguida, decidia todas as questões relativas ao funcionamento e atividade da mesma, e, também, o cumprimento das obrigações fiscais em Portugal.

Naquele período, a arguida exerceu a sua atividade de compra e venda de diamantes, quer em Portugal quer no estrangeiro e de lapidação de diamantes em bruto, bem como a sua venda na Europa e o arguido atuava em nome e no interesse daquela.

Nos anos fiscais de 2011 a 2015, a arguida, através do arguido, vendeu diamantes e pedras preciosas aos clientes, dos quais recebeu proveitos no montante global de 13.193.551,32 euros.

Os mencionados proveitos não foram faturados pela arguida, nem registados na sua contabilidade e/ou creditados na conta bancária desta, embora resultassem da sua atividade.

Outrossim, os proveitos foram depositados em contas bancárias, abertas no BANIF e no BES, tituladas pelo arguido.



Naquele mesmo período e do mesmo modo, a arguida não registou os custos da sua contabilidade, designadamente, os valores correspondentes à compra de diamantes para revenda e ao transporte dos diamantes, no montante global de 15.675.245,45 euros.

Da diferença entre os proveitos obtidos com a venda de diamantes e os custos incorridos com a mesma atividade, resultou um lucro tributável que corresponde ao montante global de 2.446.447,51 euros e, consequentemente, o lucro tributável apurado, em sede de IRC, e não pago, relativo aos anos fiscais de 2013 (185.179,99€), 2014 (64.135,13 €) e 2015 (31.541,89€), o que perfaz o montante global de 280.957,01 euros.

Ou seja, no sobredito período, a arguida omitiu aqueles montantes à sua matéria coletável, em sede de IRC e não os declarou ao fisco, eximindo-se, assim, ao pagamento do imposto no valor global de 280.857,01€ que não foi entregue ao Estado.

A arguida no exercício da sua atividade, nos anos 2011a 2015, pagou o montante de 13.193.551,32 euros ao arguido (sócio-gerente), a título de adiantamentos por conta dos lucros e nunca os refletiu na sua contabilidade.

Este montante é considerado rendimento de capitais – categoria E – e estão sujeitos ao pagamento de taxas liberatórias de 21,5% (2011), de 25% (janeiro-outubro 2012), de 26,5% (novembro-dezembro de 2012), e de 28% (a partir de 2012 até 2015).

Concretamente, naquele mesmo período, a arguida deveria ter procedido à tributação por retenção na fonte, às taxas liberatórias definidas no CIRS, dos montantes omitidos ao fisco no montante global de 4.445.700,75 euros.

Em consequência da não declaração de lucros tributáveis em sede de IRC e pela não declaração de adiantamentos ao sócio por conta dos lucros, a arguida obteve vantagem patrimonial global de 4.726.557,76 euros.



Ao não proceder à declaração dos rendimentos auferidos pela sociedade, quis a arguida evitar o pagamento dos impostos sobre os rendimentos e apropriou-se de tais quantias, diminuiu as receitas tributárias do Estado português.

Os arguidos provocaram um prejuízo fiscal ao Estado português, no montante global de 4.726.557,76 euros, uma vez que o fizeram seu e sabiam que não lhe pertenciam, e que atuavam contra a lei e contra o interesse da Administração fiscal.

O Ministério Público apreendeu documentos, dinheiro e valores num cofre bancário.

Os arguidos estão sujeitos à medida de coação de termo de identidade e residência

O Ministério Público foi coadjuvado pela Polícia Judiciária, Autoridade Tributária, assessoria do NAT e GRA.

**NUIPC 359/14.2TELSB**

Data da acusação: 18-12-2019